## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0003221-50.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Autora: Daiane Cristina Verdete

Advogado/OAB: Maria Regina R.F. Chediek – OAB: 184.786/SP (plantonista)

Ré: Ermelindo Luigi Araraquara ME (proprietário:

Ermelindo Luigi)

Advogado/OAB: Juvino Pereira Santos do Vale - OAB: 293.102/SP

Aos 12 de setembro de 2018 às 17:48, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Carlos Eduardo Zanini Maciel, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: "o réu se obriga a reparar os defeitos apontados pela autora no sofá em questão (conserto das percintas e aumentar a espuma do assento, permanecendo o mesmo tecido) no prazo de cinco dias, comprometendo-se a retira-lo da residência da autora no dia 17 de setembro p.f., até às 12:00 horas, e devolve-lo no mesmo local, devidamente consertado, até o dia 21 de setembro p.f., após às 14:00 horas. Em caso de inadimplemento, ajustam as partes que o contrato de compra e venda será desfeito, restituindo a autora o produto ao réu, cabendo á este a retirada na respectiva residência, e reembolsando o demandado a quantia paga pela demandante por conta do preço, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em uma única parcela, mediante depósito judicial, em até dez dias depois da intimação da decisão que a determinar. Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Cada parte pagará os honorários de seu constituído. Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifiquese o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva)". Arquivem-se os autos. Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes." Termo assinado digitalmente SAJ pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Welington Alberto Minghini, digitei.

MM. JUIZ:-

Autora Réu Adv. Adv.